



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.720230/2015-79
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-003.420 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de setembro de 2018
Matéria OMISSÃO DE RECEITAS
Recorrente COMERCIAL CAMPOS COMERCIO DE UNIFORMES EM GERAL LTDA - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: **2010**

DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOLO FRAUDE E SIMULAÇÃO. RECOLHIMENTOS NO PERÍODO. INCIDÊNCIA DO ART. 150 §4º DO CTN. SIMPLES NACIONAL. VENCIMENTO MENSAL DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Quando se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação, se ausente a comprovação da ocorrência de dolo, fraude ou simulação e o contribuinte realiza o respectivo pagamento antecipado, ainda que parcial, a decadência do direito de constituir o crédito tributário é regida pelo artigo 150, § 4º, do CTN.

Tratando-se exação apurada sob a *sistemática* do SIMPLES Nacional, o compute do prazo quinquenal deve considerar o vencimento mensal dos tributos devidos.

OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO VÁLIDA. ÔNUS DA PROVA. CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA DE CONJUNTO PROBATÓRIO HÁBIL. MANUTENÇÃO DA EXIGÊNCIA.

A Lei nº 9.430/1996, no seu art. 42, estabelece uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento de ofício dos tributos correspondentes sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem e a natureza dos recursos lá creditados.

Diante da legítima constatação de omissão de receitas tributáveis, cabe ao contribuinte o ônus da prova de insubsistência da infração. As alegações do contribuinte devem ser cabalmente comprovadas através de meio hábil, com teor diretamente relacionado aos créditos constituídos.

MULTA AGRAVADA POR ATRASO E PELO NÃO ATENDIMENTO A PARTE DAS INTIMAÇÕES. OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO. OBSTRUÇÃO E EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

O agravamento da penalidade tributária pelo não atendimento à fiscalização é medida extrema. A adoção de tal *manobra* em razão do não atendimento à intimação para prestar esclarecimentos deve ser relativizada nos casos em que a omissão do contribuinte já tenha consequências previstas na própria legislação ou não prejudica a verificação da infração imputada.

Se o contribuinte, durante o procedimento fiscal, *comparece* e traz considerável parte da documentação solicitada, a qual efetivamente serviu de base para a imputação tributária, não se sustenta a presença de *obstrução* ou *embaraço* que justificariam a majoração sancionatória.

JUROS SOBRE A MULTA. ARGUMENTOS EXCLUSIVAMENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. VEDAÇÃO.

É vedada a discussão, em esfera administrativa, sobre o afastamento de normas sob o argumento de violação a dispositivos constitucionais, sendo tal matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário. Não compete ao CARF analisar e declarar a inconstitucionalidade de lei ou normativo (Art. 26-A do Decreto nº 70.235/72 e Súmula CARF nº 2).

JUROS SOBRE A MULTA. PREVISÃO LÍCITA.

Sobre o crédito tributário não pago no vencimento incidem juros de mora, calculados sob a Taxa SELIC. Compõem o crédito tributário o tributo (*principal*) e a multa de ofício proporcional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer das matérias de inconstitucionalidade e alheias ao processo e, na parte conhecida, afastar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário unicamente para afastar o agravamento da multa de ofício reduzido-a a 75%. Participaram do julgamento os Conselheiros Edgar Bragança Bazhuni e Eduardo Morgado Rodrigues (Suplentes Convocados).

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente Substituto.

(assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella - Relator.

Processo nº 10880.720230/2015-79
Acórdão n.º **1402-003.420**

S1-C4T2
Fl. 713

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Edgar Bragança Bazhuni (Suplente Convocado), Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Eduardo Morgado Rodrigues (Suplente Convocado) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente Substituto).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 691 a 709) interposto contra v. Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Recife/PE (fls. 653 a 666) que negou provimento à Impugnação apresentada (fls. 592 a 636), mantendo integralmente a Autuação sofrida pela Recorrente (fls. 501 a 586).

No período colhido, a Contribuinte era optante pelo SIMPLES Nacional, exigindo-se no presente feito créditos de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, Contribuição Patronal Previdenciária e ICMS, referentes ao ano-calendário de 2010, acrescidos de multa de ofício agravada na monta de 112,5%, sob a acusação fiscal de omissão de receitas, diante da constatação da existência de depósitos bancários não informados em Declaração, cuja origem e natureza também não foram comprovadas, com arrimo legal no art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Por bem resumir a contenda, adota-se a seguir trechos do preciso relatório elaborado pela DRJ *a quo*:

Tratam os autos de auto de infração do Simples Nacional, às fls. 509 a 586, para exigência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), de Contribuição Previdenciária Patronal (CPP), e de Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), referentes ao ano-calendário 2010, com crédito tributário total de R\$ 2.354.486,57, assim distribuído:

Impostos/ Contribuições	Ente Federativo	Valor do Imposto/ Contribuição	Valor da Multa	Valor Juros de Mora	Total
IRPJ	União	43.093,46	48.480,16	18.102,95	109.676,57
CSLL	União	43.093,46	48.480,16	18.102,95	109.676,57
COFINS	União	127.471,75	143.405,75	53.558,35	324.435,85
PIS	União	30.288,14	34.074,18	12.726,71	77.089,03
CPP	União	366.430,23	412.234,01	153.936,65	932.600,89
ICMS	SP	314.723,95	354.064,47	132.219,24	801.007,66
Total		925.100,99	1.040.738,73	388.646,85	2.354.486,57

2. Consoante o auto de infração, o lançamento decorreu de apuração de omissão de receitas. Como a adição das receitas omitidas ao montante declarado ensejou elevação das alíquotas aplicáveis, também foi objeto de lançamento a insuficiência de recolhimento dos tributos calculados sobre a receita declarada resultante da diferença de alíquotas.

3. No Termo de Verificação Fiscal (TVF) às fls. 501 a 508, parte integrante do autos de infração, estão detalhados os fatos apurados e as conclusões alcançadas no procedimento fiscal. Estes estão resumidos a seguir:

3.1. A partir dos extratos bancários apresentados pelo contribuinte durante a fiscalização, foi feito um levantamento dos créditos registrados, descartando-se os valores relativos a empréstimos obtidos junto a bancos, a resgates de operações financeiras, transferências/DOCs/TEDs entre diferentes contas da empresa, a devolução de cheques, a estornos de débitos, dentre outros que não representam receita auferida, obtendo-se um total de R\$ 8.500.972,28, conforme abaixo:

Entidade bancária	Total da receita apurada
BANCO DO BRASIL S A (inclui valores creditados nas contas junto ao Banco Nossa Caixa SA)	R\$ 8.074.821,80
ITAU UNIBANCO S A	R\$ 24.574,90
BANCO SANTANDER BRASIL S A (inclui valores creditados na conta junto ao Banco Real Santander SA)	R\$ 94.973,30
HSBC BANK BRASIL S A BANCO MULTIPLO	R\$ 230.550,00
BANCO BRADESCO S A	R\$ 76.052,28
valor total	R\$ 8.500.972,28

3.2. Uma vez que os valores de receita informados na Declaração Anual do Simples Nacional (DASN) e no Livro Caixa, R\$ 1.824.370,25 e R\$ 1.073.197,38, respectivamente, divergiam do montante de créditos bancários apurados conforme acima, o contribuinte foi intimado a comprovar a origem destes créditos, discriminando a escrituração, bem assim a declaração e a devida tributação dos mesmos quando representativos de receita bruta mensal. Mesmo reintimado duas vezes para atender tal solicitação, o contribuinte não apresentou qualquer esclarecimento ou documento;

3.3. Adicionalmente restou evidenciada a imprestabilidade da escrituração do contribuinte, haja vista (i) haver divergência entre a receita escriturada no Livro Caixa (R\$ 1.824.370,25), a declarada na DASN (R\$ 1.073.197,38) e o total de notas fiscais registradas no Livro de Registro de Saídas (R\$ 1.857.540,25), e o valor da receita bruta da empresa apurado com base nos extratos bancários ser de R\$ 8.500.972,28; (ii) haver divergência de valores de algumas notas fiscais para as quais foi possível individualizar o seu respectivo ingresso no extrato bancário, ou seja, haver diferença entre o valor da nota e o valor do crédito, sendo este último muito superior, conforme tabela abaixo; (iii) que algumas notas fiscais eletrônicas (NFe) constantes dos arquivos transmitidos como não canceladas aparecerem no Livro Registro de Saídas como canceladas, e a empresa, intimada e reintimada, não ter se pronunciado sobre tal divergência;

Nota Fiscal NF nº	data da NF no Livro Registro de Saídas	valor da NF no Livro de Registro de Saídas	valor informado no Aviso de Crédito Automático (*1)	valor do lançamento constante do extrato bancário	histórico descrito no extrato bancário	data do lançamento no extrato bancário
1744	01/03/2010	R\$ 348,00	R\$ 2.000,00	R\$ 2.000,00	PAGTO SIAFEM	06/04/2010
1745	02/03/2010	R\$ 348,00	R\$ 2.000,00	R\$ 2.000,00	PAGTO SIAFEM	06/04/2010
1749	04/03/2010	R\$ 2.157,60	R\$ 12.400,00	R\$ 12.400,00	PAGTO SIAFEM	09/04/2010
1750	04/03/2010	R\$ 2.157,60	R\$ 12.400,00	R\$ 12.400,00	PAGTO SIAFEM	09/04/2010
1819	01/04/2010	R\$ 280,00	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00	PAGTO SIAFEM	21/05/2010
1820	01/04/2010	R\$ 280,00	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00	PAGTO SIAFEM	21/05/2010
1841	23/04/2010	R\$ 28,00	R\$ 100,00	R\$ 100,00	PAGTO SIAFEM	28/05/2010
1842	23/04/2010	R\$ 3.472,00	R\$ 12.400,00	R\$ 12.400,00	PAGTO SIAFEM	28/05/2010

3.4. Assim, não tendo sido comprovada a origem dos créditos bancários, e nem sido apresentados os documentos e a escrituração regular dos recebimentos, sendo a escrituração imprestável, restou evidenciado que o contribuinte omitiu

receitas tributáveis nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, c/c o art. 34 da Lei Complementar (LC) nº 123, de 2006. Constatada a infração, foi lavrado o auto de infração e notificação fiscal em cumprimento ao disposto nos arts. 79, 84 e 85, inciso I da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 94, de 2011;

3.5. Os débitos relativos aos impostos e contribuições resultantes das informações prestadas na DASN não estão incluídos no lançamento de ofício, atendendo ao disposto no art. 79, §8º da mencionada resolução;

3.6. A multa foi agravada para 112,5% em virtude do não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, do Termo de Intimação Fiscal nº 04, que ensejou a lavratura de auto de embargo à fiscalização, e do Termo de Intimação Fiscal nº 07, conforme determinação do art. 87, III da referida resolução.

4. Cientificado auto de infração por via postal em 16/01/2015, consoante cópia do Aviso de Recebimento (AR) à fl. 588, em 13/02/2015 o contribuinte apresentou a impugnação às fls. 592 a 610, instruída com os documentos às fls. 611 a 637, onde argumenta o que segue:

4.1. Decadência, nos termos do art. 150, §4º do Código Tributário Nacional (CTN), para os valores discriminados para janeiro e fevereiro de 2010, vez que se referem a fatos geradores de dezembro de 2009 e janeiro de 2010. Contados cinco anos destes fatos geradores, a ciência do lançamento se deu após o transcurso de cinco anos. Cita jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) e acórdão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no sentido de aplicar o dispositivo referido;

4.2. Os valores apurados de receita bruta são indevidos. O Auditor-Fiscal considerou indevidamente as transferências, DOCs e TEDs havidas entre suas contas bancárias, e os empréstimos, Giro Rápido e Giro Flex, como receitas. Senão vejamos:

(...)

4.3. A imposição de multa de 112,5% é desproporcional, confiscatória e não é razoável. Não foi alegada nem provada pela autoridade fiscal a presença do intuito de fraudar, do dolo, não se justificando tal multa. Nesse sentido as Súmulas 14 e 25 do Carf, sendo esta última vinculante conforme Portaria MF nº383, de 2010. Ademais, toda a documentação solicitada foi apresentada, apesar do problema relativo ao Banco do Brasil, que incorporou a Nossa Caixa, dificultando a obtenção de extratos, bem assim relativo à perda de alguns documentos devido à enchente ocorrida na antiga sede da empresa. Foram cumpridos os termos de intimação;

4.4. Os juros de mora aplicados são ilegais e violam a Constituição Federal. A aplicação da taxa Selic deve se ater ao parâmetro fixado no art. 161, §1º do CTN, ou seja, a 1% ao mês. Além disso, o auto de infração considerou juros compostos, o

que não é permitido conforme Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal (STF) e art. 4º do Decreto nº 22.263, de 1933.

5. Em 24/03/2015 os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em São Paulo - SP para apreciação da impugnação, com pronunciamento da unidade preparada pela sua tempestividade (fl. 650). Posteriormente, em 18/04/2016, os autos foram remetidos a esta DRJ/Recife para proceder ao julgamento da lide (fl. 651).

6. É o relatório.

Processada a *Defesa*, foi proferido pela 4ª Turma da DRJ/REC o v. Acórdão, ora recorrido, negando provimento às razões apresentadas, mantendo integralmente o lançamento de ofício procedido:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2010

PRAZO DECADENCIAL. CONTAGEM. PAGAMENTO PARCIAL DO TRIBUTO DEVIDO. OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL. PERÍODO DE APURAÇÃO MENSAL. BASE DE CÁLCULO COMPOSTA PELOS CRÉDITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA REALIZADOS NO MÊS.

A contagem do prazo decadencial inicia-se da ocorrência do fato gerador quando o contribuinte antecipa, ainda que parcialmente, o tributo devido. No caso de contribuintes optantes pelo Simples Nacional o período de apuração é mensal, razão pela qual a contagem do referido prazo inicia-se ao final de cada mês quando se considera ocorrido o fato gerador. Comporá a base de cálculo de cada período de apuração o crédito efetuado no respectivo mês.

OMISSÃO DE RECEITAS. CRÉDITOS BANCÁRIOS. EXCLUSÃO DE TRANSFERÊNCIAS ENTRE CONTAS DE MESMA TITULARIDADE, DE EMPRÉSTIMOS E OUTROS. IRREGULARIDADE NA APURAÇÃO NÃO COMPROVADA.

O contribuinte não logrou comprovar que na apuração da omissão de receitas com base em depósitos bancários de origem não comprovada deixaram de ser excluídos empréstimos, transferências entre contas de mesma titularidade e outros valores que não representam receitas auferidas. Ao contrário, os documentos anexados aos autos indicam o acerto no procedimento fiscal.

MULTA AGRAVADA. FALTA DE ATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO OU ATENDIMENTO FORA DO PRAZO. CABIMENTO.

Tendo o contribuinte deixado de atender algumas intimações da autoridade fiscal, e para outras, tendo as atendido fora no prazo fixado, sem apresentação de pedido de prorrogação de prazo e somente após a lavratura de auto de embargo à fiscalização, considera-se devido o agravamento da multa de ofício.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Diante de tal *revés*, foi interposto o Recurso Voluntário, em suma, trazendo as mesmas alegações de Impugnação em relação à improcedência das exações, apontando as razões de reforma da r. *decisão* da DRJ.

Na sequência, os autos foram encaminhados para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella - Relator

O Recurso Voluntário é manifestamente tempestivo e sua matéria se enquadra na competência desse N. Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Ainda que mantidas as mesmas alegações trazidas em sede de Impugnação, promovendo apenas algumas alterações argumentativas, a ora Recorrente *cambia* a ordens de suas razões, iniciando-se pelo mérito da questão, referente à *omissão de receitas*.

Porém, havendo alegação de decadência, considerada matéria preliminar ao mérito, iniciar-se-á, então a apreciação do *Apelo* por tal tema, assim como procedido no v. Acórdão Recorrido.

A Recorrente desde a sua primeira *defesa* alega a decadência parcial dos débitos que lhes são exigidos. Em tal peça, em suma, afirmou-se primeiro que aplicar-se-ia ao crédito tributário em questão o art. 150, § 4º do CTN, em face da natureza dos tributos em exigência e da existência de *recolhimentos parciais* nos períodos, apontando que, no seu entender, os *atos geradores* referentes às exações de janeiro e fevereiro de 2010 teriam ocorrido, respectivamente, em novembro e dezembro de 2009.

Tendo o Auto de Infração sido lavrado em 16/01/2015, teria, conseqüentemente, operado-se a caducidade parcial.

A DRJ reconheceu a aplicação do art. 150, §4º do CTN em face dos recolhimentos *voluntários* procedidos e informados, mas afastou a consumação da decadência, considerando o último dia de cada mês do ano-calendário de 2010 como termo *a quo* para o cômputo do quinquênio legal.

No Recurso Voluntário, esclarecendo a sua *linha argumentativa*, a Contribuinte não mais se refere à ocorrência de *atos geradores* no ano de 2009, mas aponta que alguns depósitos bancários colhidos ocorreram antes do dia 16 de janeiro de 2010, de modo que quando do aperfeiçoamento da Atuação, já teria sido superado o prazo de 5 anos.

Ainda afirma que o entendimento do v. Acórdão, ao considerar o final de cada mês como data de tais *atos*, contrariou o trabalho fiscal.

Pois bem, não assiste razão à Recorrente e não merece reforma o v. Acórdão recorrido nesse ponto.

Ainda que as movimentações, tanto comerciais como bancárias dos contribuintes possam ser identificadas pontual e individualmente, de maneira *diária*, para fins de incidência e apuração dos tributos devidos, dentro da *sistemática* do SIMPLES Nacional (assim como em outras modalidades de apuração) considera-se a ocorrência dos *atos jurídicos tributáveis* ao final de cada período.

Considerando o vencimento sucessivo, mensal, de tais tributos apurados nesse *regime simplificado*, deve ser invariavelmente adotado o último dia de cada mês como termo *a quo* na contagem do prazo decadencial, à luz das disposições do art. 150, § 4º do CTN, sendo irrelevante o dia da operação que concorreu para formação do *fato gerador* apurado.

Tendo em vista que a Autuação foi lavrada em 16/01/2015, confirma-se que todos os períodos mensais do ano-calendário de 2010, colhidos na presente atuação, não foram alcançados pela decadência, afastando-se tal alegação.

No mérito, a Recorrente primeiro versa sobre *não omissão de receitas*, alegando primeiro, de modo genérico, que os valores colhidos referiam-se a *transferência de recursos, da própria Recorrente, destinadas a pagar uma miríade de despesas por ela a serem atendidas*. Discorre sobre a fenomenologia da ocorrência e concretude do *fato gerador*, recorrendo às lições do Prof. Roque A. Carrazza.

Posteriormente, de modo específico, como já procedido em Impugnação, aponta para algumas movimentações bancárias pontuais, pugnando que *não pode ser considerado inimputável de erros ou equívocos a planilha presente no Anexo ao Termo de Intimação Fiscal nº 05 (Fls. 102-117 dos autos), temos a demonstração de valores que decorreram de outra conta de titularidade da empresa Recorrente. Abaixo, segue a planilha que o comprova*:

BANCO DO BRASIL AGÊNCIA 6801-2 C/C 1928-3			BANCO DO BRASIL AGÊNCIA 1874-0 C/C 20327-0		
DATA	HISTÓRICO	VALOR	DATA	HISTÓRICO	VALOR
02/09/2010	RECEBIMENTO FORNECEDOR	2.988,00	02/09/2010	DEPÓSITO	2.988,00
* Conforme o comprovam as fls. 107 e 104, dos autos.					
BANCO DO BRASIL AGÊNCIA 6801-2 C/C 1928-3			BANCO DO BRASIL AGÊNCIA 1874-0 C/C 20327-0		
DATA	HISTÓRICO	VALOR	DATA	HISTÓRICO	VALOR
01/11/2010	ORDEN BANCÁRIA	700,00	12/11/2010	DEPÓSITO	700,00
* Conforme o comprovam as fls. 108 e 105, dos autos.					
SANTANDER AGÊNCIA 296 C/C 13.001854-3			BANCO DO BRASIL AGÊNCIA 1874-0 C/C 20327-0		
DATA	HISTÓRICO	VALOR	DATA	HISTÓRICO	VALOR
03/02/2010	DEPOSITO	4.005,00	19/02/2010	DESBLOQUEIO DE DEPÓSITO	4.005,00
* Conforme o comprovam as fls. 102 e 112, dos autos.					
ITAU AGÊNCIA 0078 C/C 44589-7			BANCO DO BRASIL AGÊNCIA 1874-0 C/C 20327-0		
DATA	HISTÓRICO	VALOR	DATA	HISTÓRICO	VALOR
05/03/2010	DINHEIRO	50,00	05/03/2010	DEPÓSITO	50,00
* Conforme o comprovam as fls. 110 e 111, dos autos.					

Acrescenta que quando a DRJ afirmou que, diante de alegações, *não cabe a este julgador verificar registro a registro, mediante comparação dos extratos bancários presentes nos autos, se alguns desses créditos provieram de contas de mesma titularidade, vez que a autoridade fiscal já realizou tal trabalho, excluindo as transferências para as quais ele encontrou débitos correspondentes em outras contas, como pode ser visto, a título exemplificativo, em relação a registros presentes no extrato bancário às fls. 212 e 214*, houve o cerceamento do seu direito de defesa.

Posto isso, primeiro temos que se está diante de Autuação procedida sob a infração de omissão de receitas, com base no art. 42 da Lei nº 9.430/96.

O art. 42 da Lei nº 9.430/96 está validamente inserido no sistema tributário nacional, veiculando presunção *iuris tantum* da omissão de receitas quando devidamente colhidas e comprovadas pela Fiscalização as condutas e ocorrências legalmente arroladas, justificada, inclusive, pela *praticabilidade tributária*.

O efeito de tal disposição é a inversão do ônus da prova sobre a ocorrência da infração de omissão de receitas, diante da devida fundamentação para a sua aplicação, dentro das hipóteses previstas.

Cabe ao contribuinte o ônus da prova da insubsistência da infração, devendo, todas as alegações do contribuinte nesse sentido ser cabalmente comprovadas através de meio hábil, com teor diretamente relacionado aos créditos constituídos.

Da mesma forma como se procedeu na Impugnação, a Recorrente não traz qualquer elemento de prova material e hábil a desconstituir a natureza tributável da receita considerada e imputada aos depósitos colhidos. Simplesmente argumenta-se, quando muito remetendo a documentação já encartada nos autos à época da fiscalização, devidamente processada antes do lançamento de ofício.

E mesmo assim, sem provas correspondentes e novas, a DRJ *a quo* procedeu ao devido conhecimento das alegações a apontamento da recorrente, repetindo-se a seguir suas razões:

16. Passa-se, então, a analisar as irregularidades apontadas pelo contribuinte para cada conta bancária, concluindo-se por não ser procedente a argumentação trazida.

Banco do Brasil - CC 20237-0, Ag. 1874-0

17. Para esta conta o contribuinte mencionou que foram incluídos indevidamente na base de cálculos créditos relativos a (i) transferências, (ii) TEDs e DOCs, (iii) BB Giro Rápido (R\$ 45.000,00 e R\$ 5.000,00 em 27/09/2010, e (iv) BB Giro Flex (R\$ 221.994,00 em 11/11/2010, e R\$ 221.994,00 em 28/12/2010).

18. Em relação aos empréstimos nas modalidades Giro Flex e Giro Rápido, tais montantes não foram considerados como receitas omitidas, conforme pode ser visto pela simples leitura da planilha presente no Anexo ao Termo de Intimação Fiscal nº 05, às fls. 102 a 105.

19. Quanto às transferências, DOCs e TEDs considerados pela autoridade fiscal na referida planilha, pelo histórico dos lançamentos não é possível identificar se tais montantes são provenientes de outra conta contribuinte no mesmo banco ou em outra instituição financeira.

20. Não cabe a este julgador verificar registro a registro, mediante comparação dos extratos bancários presentes nos autos, se alguns desses créditos provieram de contas de mesma titularidade, vez que a autoridade fiscal já realizou tal trabalho, excluindo as transferências para as quais ele encontrou débitos correspondentes em outras contas, como pode ser visto, a título exemplificativo, em relação a registros presentes no extrato bancário às fls. 212 e 214, e que não foram incluídos na planilha que serviu de base para o auto de infração (antes referida):

29.01.2010 - TED - Crédito em conta - R\$ 8.200,00

12.02.2010 - TED - Crédito em conta - R\$ 7.700,00

21. Não concordando com os registros de transferências mantidos pela autoridade fiscal, caberia ao contribuinte obrigatoriamente demonstrar que decorreram de outra conta de sua titularidade, indicando a mesma. Contudo, não adotou tal providência.

22. Portanto, em relação aos registros relativos à conta aqui tratada, considerados como receita omitida, não há qualquer exclusão a ser feita. Banco do Brasil - CC 1928-3, Ag. 6801-2

23. Para esta conta o contribuinte mencionou que foram incluídos indevidamente na base de cálculos créditos relativos a (i) transferências, e (ii) TEDs e DOCs.

24. Pelo histórico dos lançamentos não é possível identificar se tais montantes são provenientes de outra conta contribuinte no mesmo banco ou em outra instituição financeira.

25. Conforme dito, não cabe a este julgador verificar registro a registro, mediante comparação dos extratos bancários presentes nos autos, se alguns desses créditos provieram de contas de mesma titularidade, vez que a autoridade fiscal já realizou tal trabalho, excluindo as transferências para as quais ele encontrou débitos correspondentes em outras contas, como pode ser visto, a título exemplificativo, em relação a registros presentes no extrato bancário às fls. 288 e 290, e que não foram incluídos na planilha que serviu de base para o auto de infração (planilha presente no Anexo ao Termo de Intimação Fiscal nº 05, às fls. 106 a 108):

07.07.2010 - Transferência on line - R\$10.000,00

27.07.2010 - Transferência on line - R\$ 2.000,00

26. Mais uma vez o contribuinte não demonstrou de quais contas de sua titularidade seriam provenientes as transferências/DOCs/TEDs consideradas no lançamento.

Logo, não cabe alterar o lançamento nesta parte.

Banco do Brasil - CC 1913-5, Ag. 6801-2

27. Para esta conta o contribuinte mencionou que foram incluídos indevidamente na base de cálculos créditos relativos a (i) transferências, (ii) TEDs e DOCs; (iii) empréstimo (R\$ 53.066,40 em 06/08/2010), e (iv) conta garantida (200.000,00, com vencimento em 31/12/2010).

28. No que concerne às transferências/DOCs/TEDs, pelo histórico dos lançamentos não é possível identificar se tais montantes são provenientes de outra conta contribuinte no mesmo banco ou em outra instituição financeira.

29. Novamente aqui ressalta-se que a autoridade fiscal já realizou o trabalho de batimento entre contas para verificar transferências entre as mesmas, as quais já foram excluídas, não compondo a base de cálculo como pode ser visto, a título exemplificativo, em relação a registros presentes no extrato bancário à fl. 276, e que não foram incluídos na planilha que serviu de base para o auto de infração (planilha presente no Anexo ao Termo de Intimação Fiscal nº 05, à fl. 109):

02.07.2010 - Transferência on line - R\$ 2.700,00

07.07.2010 - Transferência on line - R\$ 300,00

30. Como o contribuinte não demonstrou de quais contas de sua titularidade seriam provenientes as transferências/DOCs/TEDs consideradas, a seu ver, indevidamente no lançamento, não há ressalva a ser feita nesta parte.

31. Em relação ao empréstimo de R\$ 53.066,40, efetuado em 06/08/2010, este não integrou a planilha fiscal, conforme pode ser visto à fl. 109.

32. Por fim, quanto ao valor de R\$ 200.000,00, referente a "conta garantida", tal montante não se refere a crédito efetuado em sua conta, como também não integra à planilha mencionada.

Banco do Brasil - CC 1929-1, Ag. 6801-2

33. Para esta conta o contribuinte mencionou que foram incluídos indevidamente na base de cálculos créditos relativos a transferências.

34. Consoante a única folha de extrato bancário anexada aos autos referente a tal conta (fl. 310), somente houve um registro a crédito correspondente a transferência no montante de R\$ 682,90, e este não consta na planilha fiscal anexa ao Termo de Intimação Fiscal nº 05 que serviu de base para o lançamento.

Banco Santander S/A - CC 001854-3, Ag. 0296

35. Para esta conta o contribuinte mencionou que foram incluídos indevidamente na base de cálculos créditos relativos a (i) transferências, e (ii) empréstimo (R\$ 100.000,00 em 28/09/2010).

36. Acerca do empréstimo, este não foi incluído pela autoridade fiscal conforme pode ser visto na planilha anexa ao Termo de Intimação Fiscal nº 05, à fl. 112.

37. Já em relação às transferências registradas na conta, a partir da referida planilha é possível verificar que a autoridade fiscal considerou na base de cálculo apenas um TED e um DOC, cujos históricos indicam decorrerem de conta de outra titularidade, não sendo, pois, passíveis de exclusão.

Banco Bradesco S/A - CC 2222-5, Ag. 1330-7

38. Para esta conta o contribuinte mencionou que foram incluídos indevidamente na base de cálculos créditos relativos a transferências.

39. De início é devido registrar que tal conta não foi objeto do lançamento, como pode ser observado na planilha anexa ao Termo de Intimação Fiscal nº 05. A conta do Bradesco cujos registros foram considerados é a de nº 6071-2, na agência 2687, detalhada na planilha à fl. 114.

40. Não bastasse isso, os créditos na conta nº 6071-2 considerados pela autoridade fiscal como base de cálculo dos tributos referem-se a transferências com indicação de remessa feita por outra pessoa jurídica. Assim, como os registros não são

decorrentes de transferências de mesma titularidade, não são passíveis de exclusão.

Nossa Caixa - CCs 04.001928-8 e 01.001913-0

41. Para estas contas o contribuinte alega que foram incluídas indevidamente as transferências de todos os valores para o Banco do Brasil quando da unificação das instituições. Além disso, argumenta que foi considerado um "limite no valor de R\$ 200.000,00".

42. É devido registrar que tais contas deram origem às contas do BB antes analisadas, de nºs 1928-3 e 1913-5, respectivamente, e que os extratos anexados aos são complementares, abrangendo períodos distintos: da Nossa Caixa até a incorporação pelo BB, e o do BB a partir deste evento. Não há consideração em duplicidade dos mesmos créditos, bastando verificar, para tanto, nas planilhas anexadas ao Termo de Intimação Fiscal nº 05, que:

42.1. os créditos considerados a partir do extrato Nossa Caixa da CC 1928 iniciam em janeiro de 2010 e terminam em 17/06 do mesmo ano, enquanto os incluídos a partir do extrato do Banco do Brasil da conta correspondente iniciam em 21/06/2010;

42.2. os créditos considerados a partir do extrato Nossa Caixa da CC 1913 iniciam em janeiro de 2010 e terminam em 17/06 do mesmo ano, enquanto os incluídos a partir do extrato do Banco do Brasil da conta correspondente iniciam em 30/06/2010;

43. Quando da absorção das agências da Nossa Caixa pelo Banco do Brasil não é feito registro a débito na conta da primeira instituição e registro a crédito na conta da segunda, diferentemente do que dá a entender o argumento do contribuinte. Simplesmente é dado seguimento ao conta-corrente como se nada tivesse mudado.

44. Quanto ao alegado "limite no valor de R\$ 200.000,00", não é possível compreender o que pretendeu afirmar o contribuinte. Caso seja um limite de crédito a ser utilizado, caberia comprovar a sua utilização, apontado os créditos respectivos; o que não ocorreu. De qualquer sorte, a autoridade fiscal excluiu todos os registros relativos a empréstimos, não havendo qualquer rubrica nesse sentido nas planilhas que serviram de base para o lançamento às fls. 115 a 117 (anexa ao Termo de Intimação Fiscal nº 05).

44.1. Ademais, não há qualquer crédito neste montante nas referidas planilhas, na hipótese de o valor não se referir a empréstimo.

HSBC - CC 00272-43, Ag. 1027

45. Para esta conta o contribuinte mencionou que foram incluídos indevidamente na base de cálculos créditos relativos a (i) transferências, (ii) Giro Fácil (R\$ 150.000,00 , R\$ 60.000,00,

R\$ 150.000,00), (iii) empréstimo (R\$ 105.000,00 em 06/12/2010), (iv) operação de crédito (R\$ 100.000,00 em 07/10/2010), (v) "financiamento empréstimo" (R\$ 123.200,00 em 18/08/2010), e (vi) liberação de operação de crédito (R\$ 120.000,00 em 22/07/2010).

46. No tocante aos créditos que o contribuinte alega serem relativos a empréstimo, de R\$ 105.000,00, e a "financiamento empréstimo", de R\$ 123.200,00, conforme pode ser visto na planilha fiscal anexa ao Termo de Intimação Fiscal nº 05 (fl. 113) e no extrato bancário às fls. 321 e 325, as rubricas dos referidos registros indicam que estes montantes não se referem a empréstimos, mas sim decorreram de TEDs provenientes de outro titulares, não sendo, pois, passíveis de exclusão.

47. Já os créditos referidos pelo contribuinte como operação de crédito (R\$ 100.000,00), giro fácil (R\$ 150.000,00 , R\$ 60.000,00, R\$ 150.000,00) e liberação de operação de crédito (R\$ 120.000,00), estes não constam na planilha fiscal, não tendo integrado a base de cálculo dos tributos lançados.

48. No que diz respeito aos créditos relativos a transferências, conforme pode ser visto na planilha referida e no extrato bancário às fls. 320 e 325, a rubrica da operação é "Transfer P-Doc". Por esta não é possível identificar se a transferência foi proveniente de conta de mesma titularidade ou se decorreu de transferência de conta de outra pessoa jurídica ou física.

49. Não obstante, conforme dito anteriormente, ser obrigação do contribuinte apontar a conta corrente da qual teria se originado o DOC, já que defende que tal transferência proveio de outra conta sua, e em que pese não ter adotado tal providência, procedeu-se à busca de respectivos débitos nos extratos das contas anexados aos autos por se tratarem de apenas dois registros, porém não foi encontrada nenhuma correspondência, o que indica que tais transferências foram provenientes de terceiros, não sendo devida a sua exclusão.

Como se observa acima, a DRJ procedeu diligentemente à análise e ao julgamento das alegações da Recorrente, fundamentando robusta e devidamente sua improcedência. Prestigiando tal trabalho, este Conselheiro endossa, reitera e adota complementarmente tais razões na presente decisão, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Por fim, como já adiantado, é notório e uníssono na jurisprudência deste E. CARF que a simples indicação em *tabelas* que determinados valores da movimentação bancária colhida são referentes a eventos que não se traduzem em receita *tributável*, desacompanhadas de demonstração e provas hábeis, simplesmente remetendo às folhas da relação de depósitos colhidos, elaborado pelo Fisco - como procedido novamente no Recurso Voluntário - não são capazes de combater a infração constatada nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Assim, não há que se afastar ou reduzir as exações (*principal*) do presente lançamento de ofício.

Na sequência, a Recorrente combate a *multa de ofício agravada*, que monta no total de 112,5%, majorada em razão do *não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, da intimação TIF 04*.

Inicialmente alega a Recorrente que, diferente da conclusão da Autoridade Fiscal invocada para a aplicação de tal penalidade, enveredou todos os esforços para atender integralmente aos Termos de Intimação, apresentando centenas de documentos, que instruem os autos das fls. 128 a 500. Reforça que não houve dolo de sua parte em qualquer descumprimento ou atraso.

Também recorda que teria feito prova de que seu estabelecimento foi acometido por enchente, trazendo, antes da lavratura da Autuação, boletim de ocorrência e notícias da época (fls. 202 a 208), o que teria comprometido a integralidade dos seus registros.

Invoca ainda as Súmulas CARF nº 14 e 25 para o afastamento dessa sanção agravada, repisando a ausência de dolo ou fraude em sua postura.

Primeiro temos que as Súmulas CARF nº 14 e 25 tratam de multa qualificada, revelando-se a sua invocação tema alheio ao presente feito, não devendo se conhecer de tal tema.

Em relação à postura da Recorrente em face dos Termos de Intimação lavrados, ficou certificado no TVF (fls. 504) que os TIFs nº 05, 07 e 08 não tinham sido atendidos, mesmo após *reintimação*, até o momento da lavratura da Autuação. Tal fato se confirma nos autos.

Porém, mais adiante nos termos do TVF, expressamente fundamenta-se a aplicação da multa agravada de 112,5% apenas nos seguintes fatos:

Em virtude do descumprimento de obrigação principal devida no âmbito do Simples Nacional, aos valores dos tributos apurados foram adicionados os acréscimos e penalidades legais cabíveis, a título de Juros de Mora e de Multa de Ofício

Agravada de 112,5%, pela diferença de recolhimento dos tributos do Simples Nacional (calculados sobre a base de cálculo informada na DASN e aqueles calculados sobre o faturamento da empresa apurado através de presunção de omissão de receitas) e pelo não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, da intimação TIF 04 (conforme descrito no item 5 Ação Fiscal - Da descrição dos fatos e que ensejou a lavratura, em 18/11/2014, do Auto de Embaraço à Fiscalização - enviado via postal para a fiscalizada, com ciência da empresa em 24/11/2014, conforme AR) e da intimação TIF 07 (conforme descrito no item 5 Ação Fiscal - Da descrição dos fatos), atendendo ao disposto no item III do Art. 87 da Resolução Comitê Gestor do Simples Nacional nº 94: (destacamos - fls. 506)

A Autoridade Fiscal esclarece que o TIF nº 04 realmente não foi atendido no seu prazo de 10 (dez) dias e prorrogação de 5 (cinco) dias, mas, posteriormente, veio a se sanar grande parte de tal falta, como se verifica no seguinte trecho:

Como até 18/11/2014 não houve entrega pela empresa dos documentos solicitados pelo TIF 04 e, considerando que os documentos solicitados são fundamentais para os trabalhos de fiscalização, restou caracterizado o embaraço à fiscalização, conforme descrito no Auto de Embaraço à Fiscalização lavrado nessa data e enviado via postal para empresa, com ciência da mesma em 24/11/2014 conforme AR.

Posteriormente a empresa enviou correspondência contendo cópia simples do Livro Registro de Saídas, porém sem as formalidades necessárias (não havia assinatura do responsável pela empresa na cópia apresentada). A empresa foi orientada a apresentar o original desse livro (devidamente assinado pelo responsável), o que foi atendido em correspondência enviada pela empresa em 27/11/2014. Em 05/12/2014 a empresa enviou outros extratos bancários, mas não atendeu totalmente ao intimado pelos Termos TIF 03 e TIF 04 (em relação a algumas contas da empresa não foram apresentados os extratos para todo o período fiscalizado). (fls. 502)

Ao seu turno, o objeto do TIF nº 07 era *informar se as NFe 107 a 110 foram ou não canceladas e, sendo o caso, apresentar documentação hábil do devido cancelamento* (fls. 504).

E por derradeiro, ainda que não mencionado no TIFV na fundamentação específica para a aplicação da multa agravada, os TIFs nº 05 e 08 tratavam de: *“informar se existem valores creditados constantes desses resumos que não façam parte da receita bruta mensal auferida pela empresa (não sejam produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, nem preço dos serviços prestados nem resultado nas operações em conta alheia). Essa informação deve ser entregue por escrito, datada e assinada por representante*

legal ou procurador habilitado do sujeito passivo e acompanhada de prova documental da origem do crédito, discriminando a escrituração, declaração e devida tributação de TODOS os valores creditados nas contas da empresa.” (fls. 503).

Ora, deve se considerar aqui que se trata de lançamento de ofício referente a infração de *omissão de receitas*, com base em depósitos bancários não identificados, apurada na sua modalidade *presuntiva*, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Lembre-se que o acesso à movimentação bancária - que há muito o Fisco pode fazê-lo diretamente junto às Instituições Financeiras - que revelou a *omissão de receitas* aqui debatida, não ficou prejudicado pelas *falhas* da Recorrente em não atender precisamente a todos os TIFs emitidos.

A ausência de atendimento no prazo ou o oferecimento apenas parcial daquilo requerido não prejudicou a apuração do crédito tributário, exclusivamente referente à *omissão de receitas* apurada. O não esclarecimento de alguns questionamentos pontuais do Fisco já tem sua consequência abrangida na presunção de omissão de receitas, em *desfavor* da própria Contribuinte.

Assim, a postura de atraso e atendimento *incompleto* aos esclarecimentos da Fiscalização, da forma como ocorrida no presente caso, não se amolda a *embaraço* ou a *obstrução*, propriamente ditos e prejudiciais aos interesses e às prerrogativas fazendárias - lembrando tratar-se de Autuação lavrada nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Nesse sentido, confira-se o Acórdão nº 1401-002.634, proferido pela 1ª Turma Ordinária dessa 4ª Câmara, de relatoria da I. Conselheira Letícia Domingues Costa Braga, publicado em 17/07/2018:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Configura omissão de receitas a ocorrência de valores depositados em conta bancária para os quais a contribuinte, regularmente intimada, não comprove de forma individualizada, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos ali creditados.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2005

MULTA AGRAVADA PELO NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÕES

O agravamento da multa pelo não atendimento à fiscalização deve ser aplicado como medida extrema. Não restando devidamente comprovado a desídia em responder as intimações, não pode ser o contribuinte penalizado por esse tipo de agravamento por não possuir os documentos requeridos pela fiscalização. O agravamento da multa de ofício em razão do não atendimento à intimação para prestar esclarecimentos não se aplica nos casos em que a omissão do contribuinte já tenha conseqüências específicas previstas na legislação.

Em sentido muito semelhante, enfrentando circunstâncias muito similares às deste feito igualmente, esta 2ª Turma Ordinária decidiu no mesmo sentido no Acórdão nº 1402-002.177, de relatoria do I. Conselheiro Demetrius Nichele Macei, publicado em 27/05/2016:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano: 2008

MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA. NÃO ATENDIMENTO ÀS INTIMAÇÕES. OBSTRUÇÃO À FISCALIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

O agravamento da multa de ofício, em função do não atendimento pelo interessado no prazo marcado, chegando ao patamar de 112.5%, tem sua essência no fato de restar caracterizada a obstrução do contribuinte ao feito fiscal. Caso contrário, se a interessada comparece e traz pelo menos em parte, durante o procedimento fiscal, a documentação solicitada, a qual ainda serviu de base para a imputação tributária, faz com que não se sustente.

Diante de tudo aquilo acima exposto, endossado pela jurisprudência dessa C. 1ª Seção desse E. CARF, entende este Conselheiro por afastar o agravamento da multa de ofício aplicada, reduzindo-a ao patamar ordinário de 75%.

Ao final do seu *Apelo*, a Recorrente pugna em face dos juro incidentes sobre a penalidade aplicada. Para tanto, recorre à doutrina de Direito Público, que versa sobre o *princípio da razoabilidade* (ou *proibição do excesso*) e vedações constitucionais presente no art. 5º da Constituição da República vigente.

O afastamento da exação, ou de qualquer de seus componentes legais, sob tais argumentos e norma constitucional encontra óbice no art. 26-A do Decreto nº 70.235/72, bem como a Súmula nº 2 deste E. CARF, não se podendo conhecer das alegações exclusivamente fundamentadas em dispositivos constitucionais.

Apenas se acrescente quem em relação a incidência de juros sobre a multa, esta C. 2ª Turma Ordinária, acompanha o atual entendimento da C. Câmara Superior de Recursos Fiscais, que professa ser devida tal postura fiscal.

O trecho a seguir do Acórdão nº 1402.002.340, de relatoria do I. Presidente, Leonardo de Andrade Couto, publicado em 05/10/2016, ilustra esse posicionamento:

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa Selic.

(...)

*Por fim, no que se refere aos juros sobre a multa de ofício, tendo em vista que a peça recursal preocupou-se em trazer a jurisprudência que embasaria os argumentos, cabe simplesmente registrar que o acórdão apresentado contém entendimento superado e a jurisprudência atual desta Corte é unânime em reconhecer a incidência dos juros de mora sobre a multa, como se pode ver abaixo em julgados recentíssimos de **todas** as turmas da CSRF:*

(Acórdão nº 9101-002.180, CSRF, 1ª Turma)

JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. TAXA SELIC

A obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto tanto o pagamento do tributo como a penalidade pecuniária decorrente do seu inadimplemento, incluindo a multa de ofício proporcional. O crédito tributário corresponde a toda a obrigação tributária principal, incluindo a multa de ofício proporcional, sobre a qual devem incidir os juros de mora à taxa Selic.

(Acórdão nº 9202-003.821, CSRF 2ª Turma)

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA.

O crédito tributário, quer se refira a tributo quer seja relativo à penalidade pecuniária, não pago no respectivo vencimento, está sujeito à incidência de juros de mora, calculado à taxa Selic até o mês anterior ao pagamento, e de um por cento no mês de pagamento.

(Acórdão nº 9303-003.385, CSRF, 3ª Turma).

Sem necessidade de maiores aprofundamentos em relação a esse tema específico, mas reforçando tal posição, confira-se trecho da ementa do recente Acórdão nº 9101-003.222, proferido pela C. 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, como voto vencedor do I. Conselheiro Rafael Vidal de Araújo, publicado em 05/03/2018:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007, 2008, 2009

INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

Sobre o crédito tributário não pago no vencimento incidem juros de mora à taxa SELIC. Compõem o crédito tributário o tributo e a multa de ofício proporcional.

(...)

Diante do exposto, voto por não conhecer das matérias constitucionais e alheias ao processo e, na parte conhecida, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, apenas para afastar o agravamento da multa de ofício aplicada, reduzindo-a à percentagem ordinária de 75%.

(assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella